



Número: **0000223-70.2018.8.14.0061**

Data Autuação: **23/06/2021**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Criminal de Tucuruí**

Última distribuição : **09/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVAO (INTERESSADO)	SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO) SILVIA ELOISA BECHARA SODRE (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)	
IRLANDIA DA SILVA GALVAO (INTERESSADO)	MARIANA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)
WEBER DA SILVA GALVAO (INTERESSADO)	RICARDO MOURA (ADVOGADO)
FLAVIO RODRIGUES PORTO (REU)	
DEIVID DA CONCEICAO VELOSO (REU)	
PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA (REU)	CANDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO)
JOSENILDE SILVA BRITO (REU)	ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO)
MARLON FRANK POSSEBON (REU)	IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO)
LUCAS MICHAEL SILVA BRITO (REU)	RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (ADVOGADO) ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO)
ARTUR DE JESUS BRITO (REU)	THAIS BELICHE COSTA (ADVOGADO) RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO (ADVOGADO) IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) PEDRO CARVALHO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) ROBERTO LAURIA (ADVOGADO) IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR (ADVOGADO) ANETE DENISE PEREIRA MARTINS (ADVOGADO)

	JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO (ADVOGADO) LEANDRO BENICIO MONTEIRO (ADVOGADO) LORENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADVOGADO) ANA BEATRIZ LACORTE ARAUJO DA MOTA (ADVOGADO) EMY HANNAH RIBEIRO MAFRA (ADVOGADO)
WILSON WISCHANSKY (REU)	CAMILA MEIRELES ALVES (ADVOGADO) EDILEUZA PAIXAO MEIRELES (ADVOGADO) ARACY MEIRELES WISCHANSKY (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	
SANDRA BRANDÃO RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
GABRIEL MANOEL RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
PATRÍCIA PEREIRA (TESTEMUNHA)	
MARINEIA LEAL ALVES (TESTEMUNHA)	
GLEICIANE FÉLIX DOS SANTOS RAMOS (TESTEMUNHA)	
FLAVIO DOS SANTOS ARAUJO (TESTEMUNHA)	
CARMEM GUIMARÃES RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
ELIZÂNGELA DOS PRAZERES AMARAL (TESTEMUNHA)	
OTONIEL DA COSTA LOPES (TESTEMUNHA)	
MARCIO GLEYDSON LOPES DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
MARCUS VINICIUS BARBOSA LEITE (TESTEMUNHA)	
ALEXANDRE ARAUJO SANTANA FREIRE (TESTEMUNHA)	
EDUARDO FÉLIX FERREIRA (TESTEMUNHA)	
ENOQUE LEO BALIEIRO (TESTEMUNHA)	
ANTONIO JAMES VIEIRA DE ALMEIDA (TESTEMUNHA)	
FLÁVIO ELIZIÁRIO DE AGUIAR (TESTEMUNHA)	
ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (TESTEMUNHA)	
LEONARDO CRUZ DA CUNHA (TESTEMUNHA)	
DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA (TESTEMUNHA)	
ROGERIO DE OLIVEIRA ROLIM (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO RIUDEMBERG OLIVEIRA ROLIM (TESTEMUNHA)	
EDGAR ALVES OLIVEIRA NETO (TESTEMUNHA)	
TALITA RICHELMA DA CUNHA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
GECIVALDO FARIAS DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
JESUALDO DE BRITO MOREIRA (TESTEMUNHA)	
CLEITON TEODORO DA FONSECA (TESTEMUNHA)	
LEONARDO DO CARMO OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
PATRICK SOUSA TIMOTEO (TESTEMUNHA)	
CLOVIS TEODORO DA FONSECA (TESTEMUNHA)	
ROQUE BISPO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
KESLEY TIAGO COSTA (TESTEMUNHA)	
MARILEUZA ALVES GUIMARAES (TESTEMUNHA)	
RICARDO JOSE PESSANHA LAURIA (TESTEMUNHA)	
LUCIENE DE OLIVEIRA SANTANA (TESTEMUNHA)	
THAIS PASSOS DA SILVA (TESTEMUNHA)	
EDUARDO DE CAMPOS DA SILVA (TESTEMUNHA)	

Outros participantes	
CRISTIANO SOUSA MESQUITA (TESTEMUNHA)	
ASTRO PEREIRA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
ALINE NEVES OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
JOSE NEWTON RANGEL RODRIGUES GUIMARAES (TESTEMUNHA)	
RISONOTE PINTO RODRIGUES (TESTEMUNHA)	
WHEBERTON ALUÍZIO BONFIM ARAÚJO (TESTEMUNHA)	
CLEIDSON DE SOUSA OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
MOISES GOMES SOARES FILHO (TESTEMUNHA)	
GUSTAVO BRAGA DA VEIGA (TESTEMUNHA)	
ANDREY FERNANDES MATEUS (TESTEMUNHA)	
IRANILDO MARTINS DE SOUSA (TESTEMUNHA)	
JOSE RODRIGUES MACEDO (TESTEMUNHA)	
SEBASTIÃO DOMINGOS DE OLIVEIRA (TESTEMUNHA)	
MANOEL DO ROSARIO DOS SANTOS (TESTEMUNHA)	
JOAO BORGES DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
SERGIO GOMES DE SOUZA (TESTEMUNHA)	
FRANCISCO VASCONCELOS (TESTEMUNHA)	
JONES WILLIAM DA SILVA GALVAO (VÍTIMA)	
REGINALDO BORGES MENDES (VÍTIMA)	
RONALDO WILLIANS MOTA DA ROCHA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
173098297	06/07/2026 17:04	Sentença	Sentença



ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TUCURUÍ

Processo nº.: 0000223-70.2018.8.14.0061

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Assistente de Acusação: IRLANDIA DA SILVA GALVAO, GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVAO e WEBER DA SILVA GALVAO

Acusado (a) (os) (as): MARLON FRANK POSSEBON, LUCAS MICHAEL SILVA BRITO, ARTUR DE JESUS BRITO, WILSON WISCHANSKY, DEIVID DA CONCEICAO VELOSO, FLAVIO RODRIGUES PORTO, PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA e JOSENILDE SILVA BRITO

SENTENÇA

-

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará, no dia (Id Núm. 28527949, 28527950, 28527951, 28527952 e 28527953), em face de **LUCAS MICHAEL SILVA BRITO, MARLON FRANK POSSEBON, ARTUR DE JESUS BRITO, WILSON WISCHANSKY, FLÁVIO RODRIGUES PORTO, PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA e JOSENILDE SILVA BRITO**, pela suposta prática dos crimes de homicídio qualificado, tentativa de homicídio e associação criminosa, previstos nos arts. 121, §2º, incisos I e IV, e 129 c/c art. 70 do Código Penal.

Consta da peça acusatória que, no dia 25 de julho de 2017, por volta das 16h, no município de Tucuruí/PÁ, a vítima Jones William da Silva Galvão, então Prefeito Municipal, foi alvejada por diversos disparos de arma de fogo enquanto realizava vistoria em obra pública, vindo a óbito em decorrência das lesões sofridas. Apurou-se que os disparos foram efetuados por Bruno Marcos de Oliveira e Deivid da Conceição Veloso, que chegaram ao local em uma motocicleta, evadindo-se após a execução. Na ocasião, outras duas pessoas também foram atingidas, configurando tentativa de homicídio. Segundo as investigações, o crime teria sido motivado por interesses políticos e econômicos, especialmente relacionados a desavenças internas no grupo político da vítima, cobranças de dívidas de campanha e pressões para favorecimento em processos licitatórios não atendidas pelo prefeito.

A denúncia aponta a existência de uma associação criminosa estruturada, composta por agentes públicos, empresários e intermediários, dentre eles Artur de Jesus Brito, Josenilde Silva Brito, Wilson Wischansky, Marlon Frank Possebon, entre outros, os quais teriam atuado como mandantes e articuladores do delito. Conforme narrado, a execução do crime foi previamente planejada, com a contratação de pistoleiros mediante promessa de pagamento de elevada quantia em dinheiro, além de apoio logístico para a prática delitiva e fuga dos executores.



A denúncia foi recebida em 23/04/2019 (Id Núm. 28527972).

Citação dos acusados: em 10/05/2019 (Id Núm. 28528031), foi citado o acusado Flávio Rodrigues Porto; em 18/11/2021 (Id Núm. 44971589), foi citado o acusado Paulo Ricardo Rodrigues; em 07/05/2019 (Id Núm. 28527983), foi citada a acusada Josenilde Silva Brito; na mesma data, foi citado Lucas Michael Silva Brito; em 30/04/2019 (Id Núm. 28527983), foi citado Marlon Frank Possebom; em 02/05/2019 (Id Núm. 28527983), foi citado Artur de Jesus Brito; e, em 30/04/2019, foi citado o acusado Wilson Wischansky.

Verifica-se nos autos que houve o desmembramento do feito em relação ao acusado Deivid da Conceição Veloso, conforme consta no (Id Núm. 76260244), passando o referido réu a responder em autos apartados, nos termos da decisão judicial proferida.

Resposta à acusação apresentada por Josenilde Silva Brito (Id Núm. 28527987), denunciada pela suposta prática de homicídio qualificado, tentativas de homicídio e associação criminosa. A defesa alega, preliminarmente, nulidade por cerceamento de defesa, em razão da ausência de juntada de provas essenciais antes da apresentação da resposta. Sustenta, ainda, a inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta da acusada. No mérito, argumenta a inexistência de justa causa, afirmando que a acusação se baseia apenas em depoimentos indiretos, sem provas concretas de autoria. Ao final, requer a rejeição da denúncia ou a reabertura de prazo para nova manifestação após a juntada integral das provas.

FLÁVIO RODRIGUES PORTO, por meio da Defensoria Pública, apresentou resposta à acusação nos termos do art. 396-A do CPP (Id Núm. 28528078), reservando-se para expor suas teses defensivas após a instrução criminal. Destaca que o ônus da prova cabe ao Ministério Público e informa que apresentará suas testemunhas em audiência, independentemente de intimação.

A defesa de WILSON WISCHANSKY apresenta resposta à acusação em 22/02/2019 (Ids Núm. 2857990, 28527991, 28527992, 28527993, 28527994 e 28527995), alegando dificuldade de acesso integral aos autos devido ao grande volume do processo. Sustenta a necessidade de busca da verdade real e requer a produção de provas e oitiva de testemunhas. Afirma a inocência do acusado, destacando ausência de provas concretas que o vinculem ao crime, bem como inexistência de nexos causal. Argumenta que a denúncia se baseia em suposições e interesses políticos, apontando possível direcionamento das investigações e irregularidades no inquérito policial. A defesa também contextualiza o cenário político local e o assassinato do prefeito, sugerindo outras linhas investigativas e possíveis envolvidos. Ao final, requer o acolhimento da defesa, com produção de provas e reconhecimento da inexistência de responsabilidade do acusado.

Em 09/09/2021 (Id Núm. 34117015), a defesa de PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA apresentou resposta à acusação. O acusado nega integralmente as imputações, sustentando sua inocência e afirmando que a comprovará no decorrer da instrução processual. No mérito, a defesa resguarda-se ao direito de apresentar suas teses em momento oportuno, requerendo a produção de todas as provas admitidas em direito. Ao final, pleiteia a improcedência da denúncia, com a impronúncia ou absolvição do réu.

Em preliminar, no dia 31/05/2019 (Ids Núm. 28528010, 28528011, 28528012, 28528013, 28528014 e 28528015), a defesa de MARLON FRANK POSSEBON alega a ilicitude de provas, especialmente interrogatórios realizados sem a garantia do direito ao silêncio, requerendo seu desentranhamento. No mérito, sustenta a ausência de justa causa e de provas que vinculem o acusado ao crime. Ao final, requer a rejeição da denúncia ou absolvição, com a exclusão das provas ilícitas.

No dia 26/06/2019 (Ids Núm. 28528033, 28528034, 28528035, 28528036 e 28528037), a defesa de LUCAS MICHAEL SILVA BRITO apresentou resposta à acusação, destacando que, durante a investigação policial, o nome do acusado não foi indicado como participante do crime, não havendo indiciamento formal. A defesa sustenta que a denúncia carece de justa causa, por ausência de provas mínimas de autoria e materialidade. Alega, ainda, a inépcia da



denúncia por não individualizar a conduta do acusado, dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Por fim, argumenta que a acusação se baseia em elementos frágeis e, em alguns casos, ilícitos, requerendo a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado, bem como o desentranhamento das provas ilegais.

A defesa de ARTUR DE JESUS BRITO, em 21/05/2019 (Ids Núm. 28527985 e 28527986), sustenta que a denúncia se baseia em um contexto de desavenças políticas entre a vítima (prefeito) e o acusado, após conflitos partidários envolvendo PMDB e PT, especialmente por nomeações na gestão e interesses em licitações. Desse modo, requereu a nulidade por cerceamento de defesa, com reabertura do prazo para resposta após juntada das provas. Caso não seja acolhido o pedido anterior, requer o reconhecimento da falta de justa causa e, conseqüentemente, a rejeição da denúncia (art. 395, III, CPP).

Aos 18 dias do mês de março de 2024, às 09h00min (Id Núm. 111554359), foi realizada audiência de instrução e julgamento na Vara Criminal da Comarca de Tucuruí/PA, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. Bruno Felipe Espada, por meio de videoconferência na plataforma Microsoft Teams, com gravação audiovisual. Compareceram representantes do Ministério Público, bem como advogados de defesa dos denunciados e assistentes de acusação, todos devidamente habilitados nos autos. Estiveram presentes os denunciados Marlon Frank Possebon, Lucas Michael Silva Brito, Artur de Jesus Brito, Wilson Wischansky e Paulo Ricardo Rodrigues Vieira, registrando-se a ausência do acusado Deivid da Conceição Veloso. Também se fizeram presentes diversas testemunhas arroladas pela acusação.

Na sequência, procedeu-se à oitiva das testemunhas. Graciele Silva de Sousa Galvão, Irlandia da Silva Galvão, Reginaldo Borges Mendes e Ronaldo Willians Mota da Rocha foram ouvidos na condição de informantes, sem compromisso legal. As demais testemunhas (Iranildo Martins de Sousa, Otoniel da Costa Lopes, Gecivaldo Farias de Oliveira Rolim, Gustavo Braga da Veiga, Alexandre França Siqueira, Antonio James Vieira de Almeida, Cleidson de Sousa Oliveira e Moisés Gomes Soares Filho) foram devidamente compromissadas, nos termos do art. 203 do CPP. Todas as testemunhas responderam às perguntas formuladas pelo Ministério Público, pelas defesas e pelo magistrado, sendo os depoimentos integralmente registrados por meio audiovisual, conforme (Ids Núm. 111554360, 111554362, 111554365, 111554366, 111554368 e 111554369).

Ao final, o MM. Juiz encerrou a audiência e deliberou pela designação de nova data, marcada para o dia 19/03/2024, às 09h00, para continuidade da instrução, com a oitiva de testemunhas remanescentes e realização dos interrogatórios dos réus.

No dia 19 de março de 2024, às 09h00min (Id Núm. 111582271), foi realizada audiência de instrução e julgamento na Vara Criminal de Tucuruí/PA, por videoconferência (Microsoft Teams), presidida pelo juiz Dr. Bruno Felipe Espada, com a presença do Ministério Público, advogados de defesa e dos réus (com exceção de Deivid da Conceição Veloso, ausente). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação, Jesualdo de Brito Moreira e Marileuza Alves Guimarães. Em sequência, passou-se ao interrogatório dos réus Marlon Frank Possebon, Wilson Wischansky, Artur de Jesus Brito, Lucas Michael Silva Brito e Paulo Ricardo Rodrigues Vieira. Todos responderam às perguntas do juiz, Ministério Público e defesa, com registros nos Ids Núm. 111582276, 111582283 e 111584896. O Ministério Público apresentou alegações finais orais, requerendo a impronúncia dos réus. Por fim, o juiz abriu prazo de 5 dias, sucessivos, para as alegações finais escritas, bem como encaminhou o réu Paulo Ricardo ao Ministério Público para apuração de possível tortura.

Em 15/04/2024 (Id Núm. 1133298360), a defesa apresentou alegações finais em face de JOSENILDE SILVA BRITO, LUCAS MICHAEL SILVA BRITO e ARTUR DE JESUS BRITO, sendo que, na mesma alegação, foi apresentada certidão de óbito da ré Josenilde Silva Brito (Id Núm. 113329837). A defesa requereu, em síntese, a anulação da ação penal, alegando irregularidade na reabertura das investigações, fundamentada nos arts. 5º, LVI da Constituição Federal e 564, IV do CPP. Sustenta ausência de provas suficientes, ilegalidades no processo e fragilidade da acusação, requerendo a extinção ou rejeição das imputações, com absolvição ou



impronúncia dos réus Lucas Michael Silva Brito e Artur de Jesus Brito.

A defesa apresentou alegações finais em 22/04/2024 (Id Núm. 113886239) em favor de Paulo Ricardo Rodrigues Vieira, sustentando que o acusado foi denunciado por participação em homicídio qualificado e tentativas de homicídio, relacionados à morte de Jones Willian Silva Galvão e aos ataques contra outras vítimas. Contudo, destaca que o próprio Ministério Público, tanto por escrito quanto em manifestação oral na audiência, requereu a impronúncia do acusado, entendimento também mantido pelos assistentes da acusação. No mérito, argumenta que não há provas que vinculem o acusado aos crimes, que nenhuma das testemunhas o menciona como participante dos fatos e que as provas apresentadas na fase investigativa não foram confirmadas em juízo. A continuidade da ação penal, mesmo diante do pedido do Ministério Público pela impronúncia, violaria princípios do sistema acusatório. Ao final, requereu anulação da ação penal, absolvição sumária do acusado e, subsidiariamente, a impronúncia.

A defesa de Marlon Frank Possebon apresentou alegações finais em 21/04/2024 (Id Núm. 113793256), sustentando que o Ministério Público reconheceu nulidades na investigação, decorrentes de possíveis ilícitos praticados por agentes públicos, o que comprometeria a validade das provas. Diante disso, novas evidências foram produzidas, inclusive por meio de relatório técnico do GAECO, levando o órgão acusador a requerer a impronúncia de todos os denunciados. A defesa ressalta que nenhuma prova foi produzida em juízo que vincule o acusado aos fatos, reforçando a fragilidade da acusação. Requereu a anulação da ação penal, absolvição sumária e, subsidiariamente, a impronúncia.

A defesa de WILSON WISCHANSKY, em 19/04/2024 (Id Núm. 113767371), reiterou todos os argumentos e provas anteriormente apresentados, sustentando a existência de nulidade insanável no processo desde o recebimento da denúncia, em razão de violação a normas constitucionais e legais, especialmente quanto à utilização de provas ilícitas. Requereu o reconhecimento da nulidade da ação penal, com a anulação de todos os atos processuais desde o início.

Em 01/04/2024 (Id Núm. 112330922), os assistentes de acusação IRLANDIA DA SILVA GALVÃO, GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVÃO e WEBER DA SILVA GALVÃO apresentaram alegações finais, sustentando que as provas indicam que Josenilde Brito e Artur de Jesus Brito teriam planejado e contratado os executores do homicídio. Requereram a pronúncia de ambos, o reconhecimento da extinção da punibilidade de Josenilde Brito em razão de seu falecimento e a pronúncia apenas de Artur de Jesus Brito, com a impronúncia dos demais acusados.

Em 06/12/2024 (Id Núm. 133140932), os réus Artur de Jesus Brito e Lucas Michael Silva Brito interpuseram recurso em sentido estrito, com fundamento no art. 581, inciso XVI do CPP.

No dia 21/01/2025 (Id Núm. 135212689), foram apresentadas as razões recursais, nas quais os recorrentes sustentam a nulidade da decisão que suspendeu a ação penal. Alegam aplicação indevida do art. 93 do CPP, violação aos princípios da congruência e da não surpresa, bem como ausência de fundamentação adequada. Requerem juízo de retratação ou, subsidiariamente, o envio do recurso ao Tribunal.

Em 30/05/2025 (Id Núm. 145216137), o Ministério Público manifestou-se favorável ao recurso, requerendo seu provimento.

No dia 03/06/2025 (Id Núm. 145458809), o recurso em sentido estrito foi recebido.

O Ministério Público, em segunda instância, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, reconhecendo a nulidade da decisão (Id Núm. 161614195).

Em 17/07/2025 (Id Núm. 161614196) a defesa requereu julgamento imediato do recurso, destacando a demora no processo.



Em 14/11/2025 (Id Núm. 161614204), o Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso, reconhecendo a nulidade da decisão e determinando a prolação de nova decisão nos limites das alegações finais.

Em 17/11/2025 (Id Núm. 161614206), a defesa informou que não interporia novo recurso.

Em 20/11/2025 (Id Núm. 161614207), ocorreu o trânsito em julgado do acórdão, com a baixa definitiva dos autos ao juízo de origem para cumprimento da decisão.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da questão preliminar: alegações de corrupção na apuração policial e pedidos de sigilo e de reabertura das investigações

O Ministério Público noticiou, com base em elementos do processo n. 0804856-18.2023.8.14.0061, a existência de indícios de corrupção envolvendo agente policial que atuou na investigação originária, fato que, inclusive, foi objeto de indagação direta a uma das testemunhas em audiência, quando a defesa questionou sobre eventual pressão sofrida para incriminar determinada acusada, tendo a testemunha negado qualquer coação nesse sentido.

Verifica-se, contudo, que a apuração de tais fatos já é objeto de procedimento próprio, em curso perante a autoridade competente, não havendo, portanto, necessidade de que este Juízo determine nova extração de cópias ou expedição de ofícios para o mesmo fim, sob pena de bis in idem investigativo. A tramitação em apartado do feito relativo à notícia de corrupção é suficiente para assegurar a apuração isenta dos fatos, sem que se imponha qualquer sobrestamento do presente processo, que seguirá seu curso regular até a fase de pronúncia.

Isso porque, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente em elementos de informação colhidos na investigação. Assim, ainda que subsista notícia de eventual desvio de conduta funcional na fase inquisitorial, tal circunstância não contamina, por si só, os depoimentos prestados diretamente em juízo, sob compromisso legal, com a presença das partes e de seus procuradores, os quais constituem a base idônea para o juízo de indícios exigido nesta fase processual. A ponderação entre a gravidade da notícia de corrupção e a subsistência de prova judicializada autônoma será enfrentada, com relação a cada acusado, no capítulo pertinente à autoria delitiva.

Quanto ao nível de sigilo processual, verifica-se que os autos tramitam, atualmente, em classe pública, não havendo, neste momento, elementos que justifiquem a imposição de restrição de acesso por este Juízo. Também não se vislumbra necessidade de reabertura das investigações no bojo destes autos, porquanto a matéria relativa à notícia de corrupção já encontra curso próprio e adequado no processo mencionado, cuja tramitação autônoma preserva a independência entre a apuração do desvio funcional noticiado e o juízo de admissibilidade da acusação ora enfrentado.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de sigilo e de reabertura das investigações no âmbito deste processo, por ausência de necessidade e de pertinência, ressalvando-se que a matéria relativa à notícia de corrupção prossegue sendo apurada nos autos próprios já em tramitação, sem prejuízo do regular andamento e julgamento do presente feito quanto ao juízo de pronúncia.

Do padrão jurídico do juízo de pronúncia

Nesta fase processual, cumpre a este Juízo tão somente verificar a existência de prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, não competindo o exame exauriente do mérito, reservado ao



Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Vigora, nesta etapa, o princípio do *in dubio pro societate*, de modo que a dúvida quanto à existência de indícios mínimos de autoria resolve-se em favor da submissão do caso ao Conselho de Sentença, e não em prol do acusado, ressalvada a hipótese de manifesta ausência de qualquer elemento indiciário, caso em que se impõe a impronúncia.

Não se exige, para a pronúncia, certeza da autoria, mas tão somente um juízo de probabilidade lastreado em elementos concretos dos autos, sob pena de a decisão configurar constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "a sentença de pronúncia possui cunho declaratório e finaliza mero juízo de admissibilidade, não comportando exame aprofundado de provas ou juízo meritório (...) cabe ao Juiz apenas verificar a existência nos autos de materialidade do delito e indícios de autoria" (STJ, AgRg no HC 805.189/CE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 15/05/2023). Do mesmo modo, exige-se que a pronúncia esteja "condicionada a prova mínima, judicializada, na qual tenha sido garantido o devido processo legal, com o contraditório e a ampla defesa" (STJ, AgRg no AREsp 1.674.333/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 22/06/2021).

É à luz desses parâmetros que se passa à análise individualizada da situação de cada um dos acusados, a partir do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, notadamente os depoimentos colhidos em juízo, que ora se transcrevem nos trechos pertinentes à autoria delitiva.

Da materialidade delitiva

A materialidade do crime de homicídio está amplamente demonstrada pelo conjunto de laudos periciais constantes dos autos — laudo de local de crime, laudo necroscópico da vítima e laudos extraídos de aparelhos celulares apreendidos —, bem como pelos depoimentos das vítimas sobreviventes e de testemunha presencial. Confira-se:

REGINALDO BORGES MENDES, vítima sobrevivente, relatou que se encontrava no local trabalhando em operação de tapa-buraco, ouviu "aproximadamente oito tiros" e foi atingido de raspão no braço; que havia duas pessoas, as quais fugiram em uma motocicleta.

RONALDO WILLIANS MOTA DA ROCHA, vítima sobrevivente, relatou que acompanhava a vítima no momento do crime; que os executores chegaram de motocicleta, sem capacete; que "foi o garupa quem efetuou os disparos com uma pistola calibre .40 prateada"; que foi atingido por um tiro no punho; e que, em reconhecimento fotográfico realizado na delegacia, "apontou Bruno Venâncio como o garupa atirador, sem qualquer dúvida".

IRANILDO MARTINS DE SOUSA, testemunha presencial, relatou que "dois indivíduos chegaram a pé por trás de Jones e efetuaram disparos, tendo Jones dito apenas 'que é isso?' antes de cair"; que ambos utilizaram pistolas e efetuaram múltiplos disparos, inclusive com a vítima já caída; e que os autores se afastaram a pé até uma motocicleta e fugiram.

Tais elementos, corroborados pela perícia técnica realizada no local e no corpo da vítima, demonstram, de forma inequívoca, a existência do crime de homicídio, executado mediante disparos de arma de fogo, por dois indivíduos que se valeram de motocicleta para a fuga — circunstância que, associada à surpresa do ataque pelas costas da vítima, evidencia, ao menos em juízo de indícios, a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, IV, do CP), tal como descrita na denúncia, sem prejuízo do exame definitivo pelo Conselho de Sentença quanto às demais qualificadoras imputadas.

Quanto à autoria material dos disparos, atribuída na denúncia a Bruno Marcos de Oliveira (identificado pela testemunha Ronaldo Willians Mota da Rocha, em reconhecimento fotográfico, como "Bruno Venâncio") e a Deivid da Conceição Veloso, registra-se que o acervo de depoimentos disponibilizado a este Juízo para a elaboração desta minuta não contém interrogatório ou depoimento judicial colhido especificamente desses dois acusados, nem dos autos de reconhecimento, laudo de exame de confronto balístico ou demais elementos do inquérito relativos



à sua indicação como autores materiais. A conclusão quanto à autoria e participação de ambos deve, portanto, ser tomada com base no exame do inquérito e dos autos de reconhecimento constantes da integralidade do processo, não disponíveis nesta análise, cabendo ao magistrado responsável complementar este capítulo antes de firmar a decisão final quanto a esses dois acusados.

Da extinção da punibilidade quanto a JOSENILDE SILVA BRITO, WILSON WISCHANSKY e FLÁVIO RODRIGUES PORTO

Antes de adentrar ao exame dos indícios de autoria, registra-se que a acusada JOSENILDE SILVA BRITO, mãe do corréu Artur de Jesus Brito e apontada por diversos depoentes como articuladora do crime, veio a falecer no curso da instrução processual. Da mesma forma, sobrevieram aos autos as notícias do óbito dos acusados WILSON WISCHANSKY e FLÁVIO RODRIGUES PORTO, igualmente ocorridos no curso da tramitação processual. Nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é causa extintiva da punibilidade, de sorte que, quanto aos três, o processo deve ser extinto nesse particular, independentemente do exame de mérito quanto à autoria, prejudicada, no que lhes toca, a análise que segue.

Não obstante a extinção da punibilidade quanto à pessoa de JOSENILDE SILVA BRITO, os relatos que a envolvem permanecem relevantes à compreensão do contexto fático e à apuração da autoria delitiva de ARTUR DE JESUS BRITO, na medida em que vários depoimentos os associam de forma conjunta à motivação e à articulação do crime, como se verá adiante.

Da autoria delitiva de ARTUR DE JESUS BRITO

A prova testemunhal produzida nos autos aponta, de forma reiterada e convergente, a existência de indícios suficientes de que o acusado ARTUR DE JESUS BRITO teria determinado ou concorrido para a contratação dos executores do homicídio da vítima Jones William da Silva Galvão, então prefeito de Tucuruí, de quem era vice na chapa eleita em 2016.

Do móvel: a disputa por espaço político e controle financeiro do mandato

As testemunhas Graciele Silva de Sousa Galvão e Irlanda da Silva Galvão, respectivamente esposa e irmã da vítima, relataram em juízo a existência de desgaste entre Jones e Artur relacionado a indicações de cargos e à condução das despesas públicas, com o vice-prefeito pressionando por maior participação na gestão. Confira-se:

GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVÃO, esposa da vítima, esclareceu que *"após o início do mandato o principal desgaste entre Jones e Artur era em relação a indicações de cargos, pois o vice queria indicar muitas pessoas e o Jones tentava controlar as despesas", acrescentando que "não presenciou discussões mais graves entre eles, embora o Jones eventualmente comentasse sobre desentendimentos".*

IRLANDA DA SILVA GALVÃO, irmã da vítima, relatou que o único desentendimento presenciado entre Jones e Artur ocorreu cerca de dez dias antes do assassinato, ocasião em que Jones, já debilitado por problemas de pressão alta, "desabafou com o Artur dizendo que estava trabalhando contra ele, que se o Artur queria o mandato bastava falar, mas que só queria trabalhar pelo povo", tendo Artur negado as acusações e permanecido na casa da depoente até tarde, em atitude que a testemunha descreveu como tentativa de "amenizar a situação".

Tais relatos, embora não descrevam, por si só, a autoria do crime, estabelecem o contexto de disputa de poder e de controle sobre a gestão municipal que serve de pano de fundo lógico à motivação atribuída ao acusado pelas demais testemunhas adiante referidas, circunstância relevante para a formação do juízo de indícios exigido nesta fase.

Da autoria intelectual: o mandato para a execução do crime



A testemunha Cleidson de Sousa Oliveira, conhecido como "Dodó", relatou de forma direta e circunstanciada ter recebido, ainda em vida, a informação de que a execução da vítima teria sido encomendada por Artur:

CLEIDSON DE SOUSA OLIVEIRA ("Dodó") declarou que tomou conhecimento de ameaça ao Jones "por meio de ligação de seu amigo Francisco, conhecido como Chico", o qual lhe relatou "que Hélder havia lhe procurado para contratar a execução do prefeito Jones, pelo valor de quatrocentos mil reais, e que a encomenda partia do vice-prefeito Artur"; que levou a informação ao próprio Jones, que lhe agradeceu e disse já estar ciente por outra via; e que Chico foi posteriormente assassinado, sem antes relatar ao depoente qualquer ameaça que estivesse sofrendo.

Tal relato é corroborado, por via reflexa, pelo depoimento da testemunha Moisés Gomes Soares Filho, conhecido como "Moisés Águia", então Secretário de Finanças do Município, que descreveu ter recebido a mesma informação por meio do próprio Dodó e ter adotado providências concretas em razão dela:

MOISÉS GOMES SOARES FILHO ("Moisés Águia") relatou que "tomou conhecimento da ameaça ao Jones por meio do Dodó, que lhe informou que pessoas haviam procurado Chico para contratar a execução do prefeito, sendo que os contratantes eram Hélder e Edivaldo, a mando de Artur"; que, em razão disso, reuniu-se com Jones e o aconselhou a romper definitivamente com Artur; e que comunicou a situação a Graciele, o que motivou a contratação de reforço de segurança para a vítima.

A convergência entre os dois depoimentos — prestados por pessoas distintas, com vínculos e trajetórias diversas dentro da administração municipal, e que descrevem a mesma cadeia de informação (Chico → Dodó → Moisés Águia) de modo consistente entre si — confere densidade indiciária ao relato, na medida em que não se trata de testemunho isolado, mas de dois relatos autônomos que se confirmam mutuamente quanto à autoria da encomenda atribuída a Artur.

No mesmo sentido, a testemunha Alexandre Siqueira, empresário e atual prefeito de Tucuruí, relatou ter recebido diretamente da vítima, ainda em vida, relato incriminador quanto a Artur:

ALEXANDRE SIQUEIRA declarou que "Jones lhe relatou que Artur havia dito a ele que Edivaldo procurara Artur para oferecer o serviço de matar Jones, e que como Artur recusou, Jones teria dito que agora era Artur quem estava na mira"; que, das pessoas denunciadas no processo, "apenas Artur Brito e Josi Brito foram mencionados por Jones como fontes de ameaça"; e que Jones se sentia "ameaçado e pressionado, principalmente por Dona Josi, em razão de disputas por espaço no governo, contratos e questões financeiras, incluindo mensagens de teor ameaçador".

Ainda que esse último trecho, isoladamente considerado, sugira a recusa de Artur em aceitar a oferta de Edivaldo, o depoimento deve ser lido em conjunto com os relatos de Dodó e de Moisés Águia, index que apontam expressamente a Artur como mandante da contratação de Hélder e Edivaldo — o que, no mínimo, revela contradição interna na própria narrativa que circulava entre os envolvidos, a ser dirimida pelo Conselho de Sentença, e não elemento apto a afastar, nesta fase, o juízo de indícios.

Da alegação de corrupção na apuração policial e sua repercussão sobre a prova produzida contra Artur

Não se ignora que a notícia de corrupção de agente policial envolvido na investigação, tratada no capítulo preliminar desta decisão, lança sombra sobre parte do material colhido na fase extrajudicial, notadamente os depoimentos policiais que primeiro vincularam o nome de Artur e de sua falecida mãe ao crime. Tal circunstância deve ser levada muito a sério e justifica, como já determinado, a extração de peças para apuração em separado.



Entretanto, para os fins estritos desta decisão de pronúncia, o que se examina não é o depoimento policial em si, mas os relatos prestados diretamente perante este Juízo, em audiência, sob compromisso legal, com a presença das partes, de seus defensores e sob possibilidade de reperguntas — é dizer, prova judicializada, na forma exigida pelo art. 155 do CPP. Os depoimentos de Cleidson de Sousa Oliveira e de Moisés Gomes Soares Filho, centrais à conclusão acima, foram por eles reafirmados em juízo, relatando fatos de conhecimento próprio (o recebimento da informação por terceiros, a comunicação a Jones e a Graciele, as providências de segurança tomadas), e não meras reproduções de peças policiais eventualmente maculadas. Da mesma forma, o depoimento de Alexandre Siqueira foi integralmente prestado em juízo. Nenhuma das testemunhas mencionadas relatou ter sido coagida ou influenciada pela autoridade policial ora sob suspeita — ao revés, a testemunha Otoniel da Costa Lopes, diretamente indagada em audiência sobre eventual pressão para incriminar Josenilde Brito, negou tê-la sofrido.

Dessa forma, ainda que se reconheça a gravidade da notícia de corrupção e a necessidade de sua integral apuração em procedimento próprio, tal circunstância, por ora, não inquina os depoimentos judicializados que sustentam o juízo de indícios quanto a Artur de Jesus Brito, cabendo ao Tribunal do Júri — soberano na valoração da prova e no exame da credibilidade das testemunhas — ponderar em concreto o peso a ser conferido a esses elementos à luz do contexto investigativo controvertido, inclusive mediante o debate amplo que a instrução em plenário proporciona e que a fase de pronúncia, por sua natureza sumária, não comporta.

Da conclusão quanto a ARTUR DE JESUS BRITO

Do cotejo dos elementos acima, verifica-se a presença de indícios suficientes de autoria — consistentes em relatos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório, prestados por pessoas sem relação de parentesco com as partes, que descrevem de forma convergente a atribuição, ao acusado Artur de Jesus Brito, do mandato para a contratação dos executores do homicídio, somados ao contexto de disputa política e financeira pelo controle da gestão municipal. Tais elementos, embora não configurem prova cabal de autoria — o que somente poderá ser aferido pelo Tribunal do Júri, mediante debate oral e contraditório pleno —, satisfazem o standard probatório mínimo exigido pelo art. 413 do CPP para a pronúncia, não se vislumbrando, no atual estado da instrução, causa de exclusão de ilicitude, de culpabilidade ou hipótese de manifesta improcedência da acusação a autorizar solução diversa. Ressalva-se, uma vez mais, que a credibilidade dos depoimentos frente à notícia de corrupção investigativa é matéria que compete, em última análise, ao Conselho de Sentença.

Da situação processual de MARLON FRANK POSSEBON

Quanto a Marlon Frank Possebon, a única referência que o relaciona, ainda que indiretamente, ao contexto do crime provém do depoimento de Graciele Silva de Sousa Galvão:

GRACIELE SILVA DE SOUSA GALVÃO relatou que *"Marlon apareceu na gestão por volta de março, através da família Brito, sempre próximo de Edivaldo e Helder"*.

Tal relato situa Marlon no círculo de relacionamento de Edivaldo e Hélder — indivíduos apontados por outras testemunhas como contratantes materiais dos executores —, mas não descreve qualquer conduta específica de participação sua na articulação ou execução do crime. O próprio acusado, em interrogatório, negou conhecer os supostos executores e qualquer envolvimento com o fato, hipótese não infirmada por nenhum outro elemento dos autos examinados. A simples proximidade social ou comercial com pessoas posteriormente apontadas como articuladoras da execução, sem qualquer elemento que indique conduta própria de contribuição causal ao resultado morte, não basta à formação do juízo de indícios exigido para a pronúncia, de modo que, também quanto a este acusado, a solução processual adequada é a impronúncia, por insuficiência de provas de autoria.

Da situação processual de LUCAS MICHAEL SILVA BRITO



Não há, dentre os depoimentos colhidos em juízo, qualquer relato de testemunha que impute a Lucas Michael Silva Brito conduta relacionada à articulação, contratação ou execução do homicídio. O acusado, em seu interrogatório, sustentou tese de que sua inclusão no processo decorreria de represálias por denúncias que formulara contra terceiros e apontou o corréu Alexandre Siqueira como suposto beneficiário e articulador do crime — tese que, todavia, não encontra amparo em prova produzida sob o contraditório apta a vinculá-lo, positivamente, à execução do delito, tampouco a afastar, por si só, sua própria responsabilidade, uma vez que sustentada essencialmente em suposições pessoais ("que acredita que Alexandre Siqueira lideraria organização criminosa") desacompanhadas de elemento probatório concreto.

De todo modo, para fins de pronúncia, cumpre a este Juízo verificar a existência de indícios contra o próprio acusado, e não a plausibilidade das teses por ele levantadas contra terceiros. Nesse particular, à falta de qualquer depoimento, documento ou perícia que o relacione à autoria ou participação no crime, não se vislumbra, no estado atual da instrução, lastro probatório mínimo a justificar sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri, impondo-se a impronúncia quanto à sua pessoa.

Da situação processual de PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA

A imputação em desfavor de Paulo Ricardo Rodrigues Vieira funda-se, essencialmente, em depoimento por ele prestado em sede policial, posteriormente repudiado em juízo sob a alegação de coação física e psicológica no momento da prisão. O acusado, em interrogatório judicial, relatou:

PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA declarou que sua prisão ocorreu "durante a madrugada, quando policiais ingressaram no local, efetuaram sua prisão sem esclarecimento dos motivos" e, segundo afirma, "praticaram agressões físicas e psicológicas, incluindo ameaças, uso de violência, sufocamento com sacola e intimidação com arma de fogo"; que permaneceu sob tais condições por "aproximadamente uma a duas horas, chegando a desmaiar diversas vezes"; e que "assinou documentos apenas para cessar as agressões e evitar prejuízos a terceiros", negando, em juízo, qualquer participação no homicídio.

Tal versão é corroborada, em substancial medida, pelo depoimento de Marileuza Alves Guimarães, à época companheira do acusado, que presenciou parte da abordagem policial em sua residência:

MARILEUZA ALVES GUIMARÃES relatou que cerca de sete a dez policiais ingressaram na residência por volta das quatro e meia ou cinco horas da manhã, chamando por "Paulo Lampião"; que foi algemada mesmo sem esboçar reação; que os policiais permaneceram com Paulo dentro da casa por "cerca de 40 a 45 minutos", período após o qual o viu sair "algemado, suado e com o rosto avermelhado"; e que, posteriormente, "Paulo relatou ter sofrido agressões físicas e coação por parte dos policiais, sendo forçado a falar coisas que não queria".

Registre-se, ainda, que outras testemunhas do processo — como Gecivaldo Farias de Oliveira ("Seboso") e, em certa medida, Otoniel da Costa Lopes ("Pastel") — relataram, de forma independente, terem sido submetidos a abordagens policiais igualmente violentas, com arrombamento de residência, agressão física e obtenção de assinatura em depoimentos cujo conteúdo não lhes foi previamente dado a conhecer, o que revela um padrão investigativo cuja regularidade está seriamente comprometida nos autos.

Nos termos do art. 5º, incisos III e LVI, da Constituição Federal, ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, sendo inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos — dentre as quais se incluem as confissões e depoimentos extraídos mediante coação física ou psicológica, consoante art. 157 do Código de Processo Penal. Uma vez impugnada a validade do depoimento extrajudicial e havendo, nos próprios autos, elemento testemunhal independente que corrobora, ainda que parcialmente, a versão de coação, tal depoimento não pode, isoladamente, servir de lastro idôneo à pronúncia, sob pena de convalidar-se



meio de prova cuja origem é, no mínimo, seriamente questionável.

Expurgado o valor probatório do depoimento policial impugnado, não subsiste, no conjunto dos depoimentos judicializados analisados, outro elemento autônomo e válido que vincule Paulo Ricardo Rodrigues Vieira à execução do crime, de modo que, também quanto a ele, a solução que se impõe, no atual estado da instrução, é a impronúncia por insuficiência de prova lícita de autoria, sem prejuízo de que o Ministério Público, se entender cabível, promova a devida apuração das circunstâncias em que os depoimentos policiais foram colhidos.

Das qualificadoras do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal

Para além da existência do crime e dos indícios de autoria, a denúncia imputa ao fato as qualificadoras do motivo torpe (art. 121, § 2º, I, do CP) e do emprego de recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do CP). Nesta fase de admissibilidade, cumpre ao Juízo verificar, à semelhança do exame da autoria, a existência de indícios suficientes quanto às circunstâncias qualificadoras, sendo vedado o aprofundamento do exame de mérito, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri, salvo manifesta improcedência.

Do motivo torpe

A torpeza do motivo, para os fins do inciso I, caracteriza-se pela mola propulsora repugnante, aviltante ou moralmente reprovável do crime — como o homicídio cometido mediante paga ou promessa de recompensa, ou por motivo abjeto. No caso dos autos, os depoimentos anteriormente examinados no capítulo da autoria delitiva apontam, de forma reiterada, que a execução da vítima teria sido contratada mediante pagamento em dinheiro, circunstância que, se confirmada, atrai a qualificadora do homicídio mercenário, espécie do gênero motivo torpe. Confira-se:

CLEIDSON DE SOUSA OLIVEIRA ("Dodó") relatou que Chico lhe informara que Hélder o procurara "para contratar a execução do prefeito Jones, pelo valor de quatrocentos mil reais, e que a encomenda partia do vice-prefeito Artur".

OTONIEL DA COSTA LOPES ("Pastel") relatou que, segundo lhe contaram Edivaldo e Miúdo, "o valor pago pelo crime teria sido quatrocentos mil reais".

A convergência entre os dois relatos quanto ao valor da suposta paga (quatrocentos mil reais), associada ao contexto de disputa pelo controle político e financeiro do Município já examinado, confere lastro indiciário suficiente, nesta fase, à qualificadora do motivo torpe, sem prejuízo do exame definitivo, pelo Conselho de Sentença, quanto à efetiva existência e à motivação subjacente ao pagamento noticiado.

Do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima

A qualificadora do inciso IV pressupõe modo de execução que surpreenda a vítima, suprimindo-lhe a possibilidade de reação ou defesa — o que se verifica, por exemplo, no ataque sorrateiro, pelas costas, sem aviso prévio. Os depoimentos das vítimas sobreviventes e da testemunha presencial ao fato são uniformes nesse sentido:

IRANILDO MARTINS DE SOUSA relatou que "dois indivíduos chegaram a pé por trás de Jones e efetuaram disparos, tendo Jones dito apenas 'que é isso?' antes de cair", relatando ainda que os disparos continuaram "inclusive com a vítima já caída".

RONALDO WILLIANS MOTA DA ROCHA relatou que os executores "chegaram de motocicleta, sem capacete e com o rosto descoberto", e que o autor dos disparos agiu "sem verbalizar nada antes de atirar".



Tais elementos demonstram que a vítima, ocupada em acompanhar os trabalhos da operação "Tapa-Buracos", foi surpreendida por trás, sem qualquer possibilidade de reação, tendo o disparo sido desferido de forma súbita e continuado mesmo após a queda do ofendido — circunstâncias que, em juízo de indícios, satisfazem a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, reservando-se ao Tribunal do Júri o exame definitivo quanto à sua efetiva configuração e eventual concurso com as demais qualificadoras descritas na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta:

1) **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **JOSENILDE SILVA BRITO, WILSON WISCHANSKY e FLÁVIO RODRIGUES PORTO**, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, em razão de seus falecimentos, devidamente comprovados nos autos;

2) **PRONUNCIO** o acusado **ARTUR DE JESUS BRITO** como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, nos termos e qualificadoras descritas na denúncia, por reconhecer presentes, nesta fase de admissibilidade, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, na forma do art. 413 do Código de Processo Penal, remetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca;

3) **IMPRONUNCIO**, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, por ausência de indícios suficientes de autoria ou de participação no atual estado da instrução, os acusados **MARLON FRANK POSSEBON, LUCAS MICHAEL SILVA BRITO e PAULO RICARDO RODRIGUES VIEIRA**, sem prejuízo de que, sobrevindo prova nova, seja formulada nova denúncia, enquanto não extinta a punibilidade, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo;

4) Intimem-se o Ministério Público, a defesa técnica de cada acusado e os assistentes de acusação.

Após o trânsito em julgado quanto às impronúncias e à extinção da punibilidade, remetam-se os autos, no que se refere a **ARTUR DE JESUS BRITO**, ao Tribunal do Júri desta Comarca, para os fins do art. 421 e seguintes do CPP.

P.R.I.

Tucuruí/PA, datado conforme assinatura.

CLÁUDIO SANZONOWICZ JÚNIOR

Juiz de Direito

